

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DA COMARCA DE MANAUS.**

**Processo n. 0614323-14.2016.8.04.0001**

**SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE MANAUS – SCMM**, já identificada nos autos, neste ato representada por seu advogado subscritor, comparece, perante Vossa Excelência, para apresentar sua manifestação a respeito da petição de fls. 346/351.

Primeiramente, avulta observar que o executado se acha em mora desde 19/07/2016, no que tange ao cumprimento das obrigações de fazer ordenadas por este D. Juízo, conforme certidão de fls. 240/242 dos presentes autos.

Vale ressaltar que todos os agravos de instrumento tirados pelo devedor no ventre da execução foram inadmitidos pela E. 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas. De igual modo, o recurso especial por si aviado também não logrou juízo de admissibilidade positivo de parte da Presidência do Sodalício estadual, conforme se depreende das decisões anexas.

Finalmente, o *solvens* argumenta que a reforma da estrutura do prédio já foi iniciada pelo Estado do Amazonas.

Tal assertiva, todavia, não se coaduna com a realidade, pois em momento algum a 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Amazonas determinou o início do **restauração** do prédio histórico pertencente à entidade exequente.

**Deveras, cumpre destacar que o objeto da tutela cautelar em caráter antecedente ajuizada pelo Parquet Federal era de compelir o Estado do Amazonas e o IPHAN a promoverem exclusivamente as obras emergenciais (plano de ações emergenciais), ao passo que o título judicial objeto do presente cumprimento**



**provisório de sentença acolhe pedido formulado pela exequente, com vistas a obrigar o Município de Manaus a restaurar o patrimônio histórico em vias de desabar.**

Portanto, o objeto da ação de obrigação de fazer aforada pela autora é muito mais amplo do que aquele debatido na seara federal. Tanto que assim consignou o juízo da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Amazonas:

Quanto às demais teses do Estado, seja a referente à sua responsabilidade diante do patrimônio histórico, seja a de litispendência ou conexão com ação em trâmite na justiça estadual, não as acolho, pois que a responsabilidade do Estado em relação à proteção do patrimônio histórico e prevenção de desastres são claras e decorrem das leis e da Constituição, como bem salientou o MPF em sua última peça processual. Em relação à ação que tramita na justiça comum estadual, as partes sequer são as mesmas da presente ação, não sendo caso de pronunciamento desta Justiça Federal sobre o mérito das decisões proferidas em juízo de esfera distinta.

Corroborando o que ora se afirma, destaca-se, outrossim, a manifestação apresentada pelo Estado do Amazonas às fls. 148/152 dos autos de n. 016823-28.2016.4.02.3200, por meio do qual se irressignou contra as providências de nítido contorno restaurador exigidas pelo IPHAN a título de obra emergencial. A propósito, confira-se o seguinte excerto:

Portanto, a manifestação do IPHAN não está adequada ao objeto deste processo e da decisão de fls. 105/114, que são ações emergenciais para evitar o desabamento do prédio. Há inclusive desvirtuamento da finalidade do plano, pois há indicação de ações de restauração, e tais ações não foram determinadas na decisão, que é restrita, como já dito, a ações emergenciais para evitar o desabamento do prédio.

Entrementes, apenas por esforço dialético, **ainda que a Justiça Federal houvesse ordenado ao Estado do Amazonas, ao IPHAN e à União Federal o início das obras de restauro do bem, tal deliberação ainda assim não elidiria a obrigação de o Município de Manaus igualmente fazê-lo, visto que, na solidariedade passiva, presumem-se iguais, no débito, as partes de todos os codevedores, a teor do que dispõe o 283 do Código Civil, cujo conteúdo merece transcrição:**

Art. 283. O devedor que satisfaz a dívida por inteiro tem direito a exigir de cada um dos co-devedores a sua quota, dividindo-se igualmente por todos a do insolvente, se o houver, presumindo-se iguais, no débito, as partes de todos os co-devedores.



Logo, sendo a obrigação solidária e havendo o bem sido tombado, *in casu*, tanto pelo Município de Manaus quanto pelo IPHAN, ambos podem conjuntamente responsabilizados pela recuperação do patrimônio histórico, **inclusive em regime de mútua cooperação e de rateio igualitário de despesas.**

Tal inferência conduz ao entendimento de que os investimentos com a restauração do prédio podem ser repartidos e socializados entre todos os entes envolvidos, a fim de que os ônus da recuperação do patrimônio não recaiam exclusivamente sobre um ou outro ente, o que torna a operação mais viável tanto do ponto de vista financeiro quanto operacional.

Não se pode olvidar, nesse tocante, o manifesto propósito protelatório da manifestação esboçada pela Comuna às fls. 346/351, a qual não se coaduna com a axiologia que dimana dos postulados de acesso à Justiça, prestando-se, pois, tão-somente a atrasar a satisfação da obrigação de fazer cujo cumprimento há muito lhe foi ordenado.

À conta de tais fundamentos, considerando os 15 (quinze) meses de mora em que incorre o executado, o odioso desrespeito às reiteradas ordens emanadas deste Juízo, o desprestígio com que trata esta Casa de Justiça, bem assim o patente desígnio de protelar o cumprimento da obrigação constante do título executivo judicial, a autora postula:

- a) A majoração da multa diária decorrente do descumprimento de obrigação de fazer para o patamar de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);
- b) Seja reconhecida a litigância de má-fé do Município de Manaus, na forma dos arts. 77, IV, e 536, §3º, do CPC, sem prejuízo da imposição da correlata multa;
- c) Seja irrogada ao executado, igualmente, multa por ato atentatório à dignidade da justiça, com fulcro no art. 774, II e IV, do CPC, no importe de 20% sobre o valor atualizado da execução.

N. termos,  
P. deferimento.

Manaus, 26 de outubro de 2017.

Ivo Paes Barreto  
**OAB/AM 735**